

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto n.º 1/2002

de 7 de Janeiro

Considerando que a Câmara Municipal de Mira solicitou a alteração da finalidade da desafecção do regime florestal parcial de uma área de 120 ha, a qual faz parte dos 330 ha que foram excluídos desta servidão florestal pública pelo Decreto n.º 38/88, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1988;

Considerando que 120 ha da área total de 330 ha, inicialmente destinados à instalação de viveiros de plantas ornamentais de exterior, não estão a ser utilizados para tal fim, encontrando-se actualmente ocupados com regeneração natural de pinheiro-bravo;

Considerando que a alteração da finalidade da desafecção do regime florestal parcial visa a instalação de um equipamento turístico de golfe e estruturas de apoio, tendo já a Câmara Municipal de Mira iniciado as diligências necessárias à viabilização deste equipamento;

Consultada a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, o Instituto da Conservação da Natureza e a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Centro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da finalidade da exclusão do regime florestal parcial

1 — É alterada a finalidade da exclusão do regime florestal parcial, operada por força do Decreto n.º 38/88, de 15 de Outubro, de uma área de 120 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Com a presente alteração a área referida no número anterior passa a destinar-se à instalação de um equipamento turístico de golfe e estruturas de apoio.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — Uma vez que o equipamento turístico referido no artigo anterior é uma instalação desportiva não prevista no Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira eficaz, deverá ser obtida autorização prévia de localização, nos termos do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior, no prazo de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no Perímetro Florestal das Dunas de Mira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Luís Manuel Capoulas Santos — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

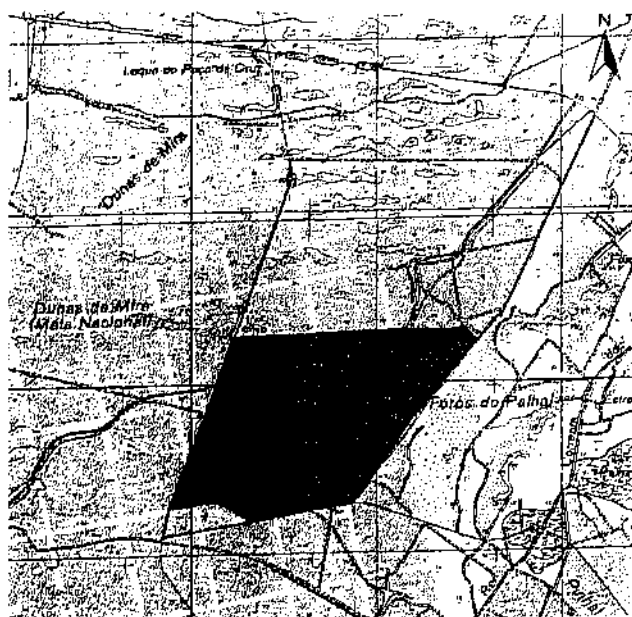
Assinado em 17 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



Escala 1:25 000

Área que se destina à instalação de um equipamento turístico de golfe e estruturas de apoio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 28/2002

de 7 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Tomar e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de bacharelato em Fotografia, da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar, criado pela Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e precedência são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

4.º

Condição para a obtenção de grau

É condição para a obtenção do grau de bacharel a aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

5.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo órgão competente da Escola.

6.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 2001-2002.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 3 de Dezembro de 2001.

ANEXO**Instituto Politécnico de Tomar****Escola Superior de Tecnologia****Curso de Fotografia****1.º ciclo****Grau de bacharel****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução aos Processos Fotográficos	Anual		2	2		
Informática	Anual		4			
História da Arte	Anual	2				
Leitura e Análise da Imagem	1.º semestre	2	2			
Química I	1.º semestre	2		2		
Física I	1.º semestre	2	2			
Matemática I	1.º semestre	2	2			
Química II	2.º semestre	2		2		
Física II	2.º semestre	2	2			
Matemática II	2.º semestre	2	2			
Métodos de Representação	2.º semestre	1		2		

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fotografia I	Anual	1		4		
Materiais e Processos	Anual		2	2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Infografia	Anual		2	2		
História da Fotografia	Anual	3				
Métodos e Técnicas de Laboratório I	1.º semestre	1		4		
Sensitometria	1.º semestre	2	3			
Luminotecnia	2.º semestre	2	3			
Métodos e Técnicas de Laboratório II	2.º semestre	1		4		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fotografia II	Anual	1		4		
Projecto	Anual			5		
Técnicas de Arquivo, Conservação e Exposição	Anual		2	2		
Legislação, Gestão e Marketing	Anual		3			
Métodos de Reprodução Fotográfica	1.º semestre		2	2		
Métodos e Técnicas de Laboratório III	1.º semestre	1		4		
Análise Crítica da Fotografia Contemporânea	2.º semestre	2	2			
Métodos e Técnicas de Laboratório IV	2.º semestre	1		4		

Portaria n.º 29/2002

de 7 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Tomar e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1136/2000, de 29 de Novembro;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 1136/2000, de 29 de Novembro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de

Engenharia Informática da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 4 de Dezembro de 2001.